



SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO: TC-2666/989/18
ORGÃO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mairiporã – IPREMA
MUNICÍPIO: Mairiporã
RESPONSÁVEL: Getulio Spada – Diretor Presidente à época
ADVOGADO: Rodrigo Saba Rodriguez – OAB/SP n.º 292.327
ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2018
INSTRUÇÃO: 2ª Diretoria de Fiscalização – DF.2.1/DSF-II

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2018 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mairiporã – IPREMA, Entidade criada pela Lei Municipal n.º 2.348/2004, com alterações introduzidas por Leis posteriores.

A Fiscalização fez consignar ocorrências em relatório circunstanciado, conforme evento 11.29, das quais se destacaram:

ITEM A.2.1 – CONSELHO FISCAL

-Dois membros do Conselho possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão (Resolução CMN n.º 3922/2010, art. 1º, §2º);
-Em que pese estar previsto na Lei n.º 2.348/2004 a nomeação dos membros do Conselho Fiscal, o fato de não serem eleitos prejudica sua independência;

ITEM A.2.2 – APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

-Um membro do Conselho possui experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exerce na gestão de investimentos do órgão (Resolução CMN n.º 3922/2010, art. 1º, §2º);

ITEM A.2.3 – COMITÊ DE INVESTIMENTOS

-Um membro do Comitê possui experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exerce na gestão de investimentos do órgão (Resolução CMN n.º 3922/2010, art. 1º, §2º);

ITEM B.1.2 – RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

-Resultado Econômico e Saldo Patrimonial negativos;

ITEM B.3 – TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

-Verificadas umidade e infiltrações no edifício onde se localiza o Instituto;

ITEM D.1 – LIVROS E REGISTROS

-Não há registro individualizado, previsto no artigo 20 da Orientação Normativa SPS n.º 02/2009;

ITEM D.5 – ATUÁRIO

-Déficit de R\$ 250.280.313,94;

ITEM D.6.3 – COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

-Aplicação em Fundo de Investimento em Participações com baixíssima liquidez, e de alta volatilidade;

ITEM D.8 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

-O Ente não atingiu o Equilíbrio Financeiro e Atuarial;

-O endereço eletrônico referente ao Acesso à Transparência não está funcionando.

Determinei a notificação da Origem e do responsável, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem alegações ou justificativas que julgassem pertinentes, conforme evento 14.1.

Em resposta à r. determinação, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mairiporã – IPREMA juntou, por meio de seu representante legal, no evento 43, suas justificativas e documentos, alegando, em síntese, o que segue.

Quanto ao nível de escolaridade dos membros dos Conselhos e à forma de nomeação dos membros do Conselho Fiscal, destaca que a nomeação dos membros atende à legislação e que eles possuem a experiência profissional e os conhecimentos técnicos necessários ao desempenho das atividades.

Em relação ao resultado econômico e saldo patrimonial negativos, defende que o resultado orçamentário da Entidade foi positivo nos últimos 03 exercícios, e que o resultado econômico passou de R\$ 47.680.420,70 negativos para somente R\$ 3.120.418,61 negativos, o que indica uma expressiva melhora na eficiência da administração do RPPS.

No que se refere à existência de umidade e infiltrações no edifício onde se localiza o RPPS, explica que se tratam de situações decorrentes do tempo do imóvel, comuns a qualquer edificação. Porém, assegura que a Administração do IPREMA já determinou a contratação de empresa para a realização de todos os reparos necessários, o que poderá ser verificado nas próximas fiscalizações *in loco*.

Alusivo aos livros e registros, assevera que a impropriedade relativa à falta de Registro Individualizado, previsto no artigo 20, da Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009, já foi regularizada pelo IPREMA, conforme demonstram extratos de recolhimento anexados.

Quanto ao atuário, defende que o IPREMA cumpre o estabelecido pelo Ministério da Previdência Social e que vem adotando as orientações do atuário para obtenção do equilíbrio atuarial do RPPS.

No tocante aos investimentos, assegura que todas as aplicações pelo IPREMA no fundo W7 Fundo de Investimento em Participações (CNPJ: 15.711.367/0001-90) seguiram todos os critérios regulamentares e técnicos.

Demais disso, menciona que a participação do IPREMA em produtos de tal natureza é residual em comparação com o patrimônio total da carteira e inferiores aos limites permitidos pela legislação, conforme artigo 8º, IV, da Resolução CMN 3922/10.

Nesse sentido, afirma que o FIP W7 integra a carteira de investimentos do Instituto, até o presente, em condições de total normalidade, com características de risco e retorno inerentes a este tipo de investimento, em patamares prudentes de alocação e que, de maneira alguma, comprometem a solidez da carteira de investimentos.

Demais disso, expõe que a carteira de investimentos do IPREMA tem apresentado, ao longo dos últimos anos, retorno consistente e superior ao de mercado de capital e que praticamente a totalidade dos

recursos está investida em fundos de investimento com liquidez e flexibilidade imediata.

Por fim, ressalta que o sítio eletrônico que dá acesso à transparência está funcionando normalmente pelo site <http://iprema-mairipora.com.br/>, no link “Portal da Transparência”.

O Douto Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas ora examinadas, conforme evento 45.1.

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

Exercício	Número do Processo	CRP	Decisão	Relator
2015	TC-4713/989/15	SIM	Regular com ressalvas	Antonio Carlos dos Santos
2016	TC-1540/989/16	SIM	Irregular	Sílvia Monteiro
2017	TC-2338/989/17	SIM	Irregular	Valdenir Antonio Polizeli

DECISÃO

Entendo que os apontamentos referentes às condições do edifício em que se localiza o RPPS, à forma de nomeação e ao nível de escolaridade dos membros do Conselho Fiscal, e ao nível de escolaridade dos membros do Conselho de Administração e do Comitê de Investimentos, possam ser relevados e remetidos ao campo das recomendações. Nada obstante, alerto que a busca pela profissionalização dos membros dos Conselhos deve constituir preocupação permanente do RPPS.

De igual sorte, considerando as medidas adotadas pelo RPPS, entendo que o apontamento referente à falta de registro individualizado, nos termos previstos pelo art. 20 da Orientação Normativa SPS n.º 02, possa ser relevado e remetido ao campo das recomendações, sem embargos de recomendações à Origem para que cumpra estritamente as disposições das normas e legislações pertinentes.

No que toca ao acesso à transparência, penso que as justificativas da Origem possam ser acolhidas. De fato, observo que, na data desta sentença, o sítio eletrônico mencionado nas alegações da defesa, que dá acesso à transparência das informações do RPPS, está operando normalmente.

Quanto ao resultado econômico e saldo patrimonial negativos, observo uma expressiva melhora, de aproximadamente 93,48%, no resultado econômico advindo do exercício anterior, o qual passou de R\$ 47.680.420,70 negativos para R\$ 3.120.418,61 negativos. Além disso, noto que o RPPS obteve um superávit na execução orçamentária de R\$ 3.173.529,23 (14,40%) e um resultado financeiro positivo de R\$ 125.490.836,15%. Portanto, deve a origem continuar envidando esforços para a recomposição da saúde financeira do RPPS.

No tocante ao atuário, observo que, nada obstante o déficit atuarial apresentado no exercício, no montante de R\$ 250.280.313,94, foram cumpridas as recomendações propostas pela avaliação atuarial. Nesse sentido, a eficiência do gestor é avaliada por meio de documentação hábil indicativa da sua atuação junto ao Executivo Municipal, na esfera de sua competência, objetivando a adoção das recomendações do atuário, fato este demonstrado no caso vertente.

De outro lado, verifico que mesmo implementado as reavaliações atuariais propostas, o déficit atuarial só vem aumentando durante os últimos exercícios, conforme se observa:

Exercícios	Situação atuarial	Valor R\$
2015	Déficit	106.503.933,91
2016	Déficit	160.366.377,68
2017	Déficit	221.393.633,05
2018	Déficit	250.280.313,94

Tal circunstância ilustra que as medidas propostas nas reavaliações atuariais não estão sendo suficientes, o que coloca em risco a própria sustentabilidade do regime previdenciário local, necessitando a adoção de providências concretas e efetivas para recuperação atuarial do RPPS, sob pena de futuras consequências em desfavor dos segurados.

Nesse passo, determino à Origem que, em conjunto com executivo municipal, busquem junto ao atuário a elaboração de medidas que, em prazo não superior a 20 anos, anulem o déficit atuarial, em um programa que apresente encargos exequíveis e decrescentes no tempo, observando-se, com rigor, da Portaria MPS nº 403/2008, alterada pela Portaria MPS nº 21/201, especialmente no que tange ao estabelecimento de alíquotas suplementares, bem como o disposto no art. 64 da Portaria MPS nº 464/2018.

Em relação aos investimentos, observo opções em nível de risco incompatível com o intuito da previdência social, tal como as opções de CNPJs 13.344.834/0001-66 e 15.711.367/0001-90.

Quanto ao fundo de CNPJ 13.344.834/0001-66, tendo em vista a retificação de valores havida na cotação do fundo, iniciada em junho/2017, que se agravou e alcançou perda total de 70% naquele ano, e culminou com a declaração de fechamento para novos investimentos e resgates a partir de 6 de julho de 2017 (fato relevante publicado em 6 de julho de 2017), estimo a perda de recursos do erário na ordem de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mas um cálculo mais apurado tomaria em conta o histórico de retiradas, a atualização monetária e o custo do dinheiro no tempo.

Quanto à opção de CNPJ 15.711.367/0001-90, esta Auditoria de Contas vinha entendendo que as informações constantes dos relatórios de Auditoria Independente sugeriam incerteza relacionada com a continuidade operacional de algumas das Companhias Investidas pela W7BZ Holding S.A, as quais não estariam devidamente refletidas no valor das cotas do fundo, de tal sorte que o possível sobrepreço no valor das cotas seria desprovido de substrato patrimonial ou pericial.

A CVM, por meio do ofício CVM nº 32/2020/CVM/SIN/DLIP (evento 49), entretanto, exibiu entendimento diverso, concluindo que o valor das cotas está bem calculado. Nesse passo, deixo de determinar à Origem que promova teste de *impairment* no fundo de CNPJ 15.711.367/0001-90. Caso tal teste já tenha sido realizado ou caso tenha sido lançada provisão para perdas, entretanto, essa deve ser mantida, juntamente com a evidenciação contábil suficiente, ainda nos termos do decidido pela autarquia.

Cumprido destacar que as aplicações iniciais nos fundos de investimentos acima mencionados foram realizadas em exercícios anteriores, não estando esta conduta sob análise nestes autos. Analisa-se, tão somente, a decisão de manter os investimentos.

Toda a lógica do sistema previdenciário pressupõe não só o equilíbrio financeiro-atuarial, mas também a aplicação do capital acumulado em fundos de investimentos seguros, de modo que a rentabilidade da

carteira de investimentos possa atingir a meta atuarial a priori estabelecida. Nesse passo, eventual inobservância dos objetivos requer a motivação das circunstâncias fáticas e jurídicas que impediram a obtenção das metas. Trata-se de limitar o âmbito de discricionariedade do administrador público, que atua na gestão de recursos de terceiros (servidores contribuintes), por força de relação jurídica compulsória que decorre do vínculo estatutário.

Deste modo, deveria o gestor ter adotado as medidas necessárias a limitar as perdas, as quais, de fato, ocorreram também nos exercícios posteriores. Nesse passo, **DETERMINO** que se instale uma sindicância, para que sejam apuradas as responsabilidades e o saldo dos recursos públicos investidos no fundo de CNPJ 13.344.834/0001-66, com o intuito, ainda, de que tais recursos sejam reavidos e as perdas mitigadas.

Recomendo, ainda, que o Comitê de Investimentos aprecie todas as opções da carteira, com o nível de análise idêntico ao de um primeiro investimento e decida por manter ou sair dos investimentos mais arriscados de forma a assegurar os limites e condições de proteção e prudência financeira.

Por fim, destaco que a Entidade deu atendimento às finalidades estatutárias, que as despesas administrativas se mantiveram no limite legal e que foi obtido o Certificado de Regularidade Previdenciária.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES, com ressalvas**, as contas anuais de 2018 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mairiporã, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

RECOMENDO que o Comitê de Investimentos aprecie todas as opções da carteira, com o nível de análise idêntico ao de um primeiro investimento e decida por manter ou sair dos investimentos mais arriscados de forma a assegurar os limites e condições de proteção e prudência financeira.

DETERMINO à Origem que, em conjunto com executivo municipal, busquem junto ao atuário a elaboração de medidas que, em prazo não superior a 20 anos, anulem o déficit atuarial, em um programa que apresente encargos exequíveis e decrescentes no tempo, observando-se, com rigor, da Portaria MPS nº 403/2008, alterada pela Portaria MPS nº 21/201, especialmente no que tange ao estabelecimento de alíquotas suplementares, bem como o disposto no art. 64 da Portaria MPS nº 464/2018.

DETERMINO que se instale uma sindicância, para que sejam apuradas as responsabilidades e o saldo dos recursos públicos investidos no fundo de CNPJ 13.344.834/0001-66, com o intuito, ainda, de que tais recursos sejam reavidos e as perdas mitigadas.

Quito o responsável, Sr. Getulio Spada – Diretor Presidente à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

1. Certificar o trânsito, antes, porém, ao D. MPC para ciência.
2. Após, ao arquivo.

C.A., 13 de maio de 2020.

EXTRATO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC-2666/989/18
ORGÃO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mairiporã – IPREMA
MUNICÍPIO: Mairiporã
RESPONSÁVEL: Getulio Spada – Diretor Presidente à época
ADVOGADO: Rodrigo Saba Rodriguez – OAB/SP n.º 292.327
ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2018
INSTRUÇÃO: 2ª Diretoria de Fiscalização – DF.2.1/DSF-II

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO REGULARES, com ressalvas**, as contas anuais de 2018 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mairiporã, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. **RECOMENDO** que o Comitê de Investimentos aprecie todas as opções da carteira, com o nível de análise idêntico ao de um primeiro investimento e decida por manter ou sair dos investimentos mais arriscados de forma a assegurar os limites e condições de proteção e prudência financeira. **DETERMINO** à Origem que, em conjunto com executivo municipal, busquem junto ao atuário a elaboração de medidas que, em prazo não superior a 20 anos, anulem o déficit atuarial, em um programa que apresente encargos exequíveis e decrescentes no tempo, observando-se, com rigor, da Portaria MPS nº 403/2008, alterada pela Portaria MPS nº 21/201, especialmente no que tange ao estabelecimento de alíquotas suplementares, bem como o disposto no art. 64 da Portaria MPS nº 464/2018. **DETERMINO** que se instale uma sindicância, para que sejam apuradas as responsabilidades e o saldo dos recursos públicos investidos no fundo de CNPJ 13.344.834/0001-66, com o intuito, ainda, de que tais recursos sejam reavidos e as perdas mitigadas. Quito o responsável, Sr. Getulio Spada – Diretor Presidente à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A., 13 de maio de 2020.

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR**